



PROCESSO 8.441-7/2016
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA/MT
RESPONSÁVEL ESVANDIR ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

VOTO

65. Desde logo, insta salientar que, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva com observância aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

66. Como se verifica nos autos, após análise dos argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo indicou a existência de 01 irregularidade, de natureza grave, nas Contas Anuais de Governo de **COLNIZA/MT**, razão pela qual passo a sua apreciação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

1) CB99 CONTABILIDADE GRAVE 99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT. Responsável: **ESVANDIR ANTONIO MENDES - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.**

1.1) As prestações de serviços médicos no total de R\$ 1.755.176,00 lançadas como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" não foram computados para fins de apuração do cumprimento do limite legal individual da despesa com pessoal, conforme dispõe o artigo 16, §1º, da Lei do Responsabilidade Fiscal c/c a Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016.

67. De acordo com as informações levantadas pela Equipe Técnica, no decorrer do exercício de 2016, o Poder Executivo Municipal de COLNIZA/MT, deixou de computar o valor de **R\$ 1.755.176,00**, como "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", a despeito da previsão constante no artigo 18, § 1º, da LRF c/c Resolução de Consulta TCE-MT 29/2016.

68. Em sua defesa, o gestor alegou que foi realizada licitação para contratação de serviços médicos para o regime de plantão ou sobreaviso, razão pela qual não devem ser contabilizados como **despesa de pessoal**, já que não se tratam de profissionais com vencimento fixo mensal.

69. Disse ainda, que, o sistema adotado é o mais eficiente, já que os municípios do interior do Brasil têm dificuldades para contratar médicos. Para sustentar suas alegações, informou que, em 2011, o Município realizou concurso público, para o qual sequer houve interessados.

70. Contrapondo-se à defesa, os auditores observaram que a contratação representa substituição de servidores, se amoldando, portanto, na hipótese prevista no artigo 18, § 1º, da LRF.

71. Oportunizada nova manifestação, o gestor repisou os argumentos apresentados em sua defesa.



72. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade, por considerar que a despesa oriunda da contratação de médicos, mesmo que para regime de plantão, deve ser contabilizada como gasto com pessoal.

73. Pois bem, analisando tudo que foi dito, entendo que melhor razão assiste à equipe de auditoria.

74. Como bem pontuado pelos auditores, os gastos com médicos não podem ser contabilizados como terceirizações, pois não se tratam de serviços auxiliares, como segurança, limpeza, etc.

75. A solução adotada pelo gestor contraria a própria natureza permanente e essencial dos serviços médicos, cuja prestação é incumbência da União, Estados e Municípios, por imposição constitucional.

76. É de conhecimento geral que, por se tratar a saúde de atividade-fim do Estado, os cargos a ela relacionados devem ser criados por lei e seu preenchimento deve se dar por meio de concurso público.

77. No entanto, na condição de julgadora, não posso fechar os olhos para tão cristalina realidade, qual seja, a de que, efetivamente, não existe em Mato Grosso e no país, profissionais médicos em número suficiente para atender a demanda da população. Os grandes centros, cito como exemplo Cuiabá e Várzea Grande, têm dificuldades de contratar médicos, sobretudo especialistas. O que se esperar, então, em relação às cidades do interior do extenso estado de Mato Grosso?

78. Assim, é plenamente possível que, em **hipóteses excepcionais e justificadas**, o gestor realize a contratação de médicos por via diversa do concurso público.

79. Não há dúvida de que as contratações foram realizadas para suprir necessidade permanente do município, razão pela qual, as despesas com elas relacionadas, se amoldam ao disposto no artigo 18, §1º, da LRF.



80. No mesmo sentido, Harada (2010, p. 5) observa que a contratação, mesmo que de empresa ou cooperativa, quando em substituição aos médicos, deve ser considerada no limite de pessoal, consoante artigo 18, § 1º, da LRF:

Se o poder público contrata uma empresa ou uma cooperativa de trabalho para ceder-lhe mão de obra, a fim de substituir os médicos e os paramédicos, em um determinado hospital, em razão de férias ou licenças de seus titulares, a despesa respectiva entrará no limite das despesas de pessoal, pois, é a hipótese visada pelo § 1º, do art. 18 sob comento. É claro que esses médicos e paramédicos não se transformarão em servidores públicos e nem a lei assim determina. **Porém, as despesas decorrentes dessa contratação, regular ou irregular, não importa, são computadas no cálculo da despesa total com pessoal.**

81. A meu ver, a conduta do gestor afigura-se inadequada, pois não é lícito mudar a classificação contábil da despesa com o propósito de, artificialmente, obter o equilíbrio orçamentário.

82. É vasta a jurisprudência do TCU nesse sentido. Como exemplo, cito os seguintes julgados: Processo TC 10.124/2003-6. Acórdão 1.112/2005 - 2ª Câmara; Processo TC 007.714/205-7. Acórdão 1565/2005 – Plenário.

83. Portanto, mantenho a impropriedade e recomendo que o gestor **promova** a inclusão das despesas com a terceirização dos serviços médicos, em 2016, no total de **R\$ 1.755.176,00**, lançadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica”, no cômputo dos gastos com pessoal, em atendimento ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF c/c Resolução de Consulta 13/2013.

84. Assinalo, por fim, que a manutenção dessa impropriedade, não implica na superação do limite legal de 54% de gastos com pessoal, previsto na LRF. No entanto, impacta sobre o limite prudencial, pois, que o total das despesas resultou em 52,55% da RCL, enquanto que o limite prudencial seria de 51,30%, o que torna premente a necessidade de adoção das medidas previstas no artigo 22 da LRF.

85. Assim, superada a análise da impropriedade, passo a enfrentar os fatos de governo considerados relevantes.



86. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadadas e às Despesas Realizadas, os quais se encontram devidamente elencados, no seguinte quadro da evolução do orçamento do Município, entre os exercícios de 2012 a 2016:

	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	R\$ 44.598.017,41	R\$ 44.500.713,76	R\$ 52.796.591,82	R\$ 53.294.369,48	R\$ 61.049.292,20
Despesas Realizadas	R\$ 42.194.008,24	R\$ 39.938.766,02	R\$ 51.266.057,62	R\$ 52.752.777,38	R\$ 58.207.989,36
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 2.404.009,17	R\$ 4.561.947,74	R\$ 1.530.534,20	R\$ 541.592,10	R\$ 2.841.302,84

87. Para o exercício, a Receita Estimada, inclusive a Intraorçamentária, correspondeu a **R\$ 65.500.000,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 67.551.811,37**, conforme Anexo 5, Quadro 5.1, que trata do resultado da arrecadação orçamentária.

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 66.305.000,00	R\$ 69.805.709,48	105,28%
Receita Tributária	R\$ 4.030.000,00	R\$ 2.178.753,75	54,06%
Receita de Contribuições	R\$ 1.425.000,00	R\$ 1.811.913,23	127,15%
Receita Patrimonial	R\$ 1.703.000,00	R\$ 4.550.549,12	267,20%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 330.000,00	R\$ 136.248,35	41,28%
Transferências Correntes	R\$ 58.350.000,00	R\$ 60.449.935,77	103,59%
Outras Receitas Correntes	R\$ 467.000,00	R\$ 678.309,26	145,24%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.670.000,00	R\$ 2.130.788,31	58,06%
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 3.670.000,00	R\$ 1.701.340,06	46,35%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 429.448,25	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 69.975.000,00	R\$ 71.936.497,79	102,80%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.775.000,00	-R\$ 5.994.066,05	103,79%
Deduções da receita tributária	-R\$ 14.000,00	-R\$ 4.912,71	35,09%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 5.761.000,00	-R\$ 5.989.153,34	103,96%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 64.200.000,00	R\$ 65.942.431,74	102,71%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.609.379,63	123,79%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 65.500.000,00	R\$ 67.551.811,37	103,13%



88. Desse total, **R\$ 2.096.928,63** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme consta do seguinte quadro:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 1.526.000,00	R\$ 1.739.509,14	63,53%
IPTU	R\$ 176.000,00	R\$ 129.412,03	4,72%
IRRF	R\$ 520.000,00	R\$ 397.468,47	14,51%
ISSQN	R\$ 650.000,00	R\$ 988.039,43	36,08%
ITBI	R\$ 180.000,00	R\$ 224.589,21	8,20%
Taxas	R\$ 2.480.000,00	R\$ 433.739,79	15,84%
Contribuição de Melhoria	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 140.000,00	R\$ 455.270,23	16,62%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 24.000,00	R\$ 13.961,03	0,51%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 270.000,00	R\$ 72.346,11	2,64%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 75.000,00	R\$ 23.249,06	0,84%
TOTAL	R\$ 4.525.000,00	R\$ 2.738.075,36	

89. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar, há **R\$ 2,601** para cobertura, senão vejamos os dados detalhadamente colacionados a seguir:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 7.043.929,82
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 1.865.498,59
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 842.291,51
QDF	$(A-B)/(C+D)$	2,601

90. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto um aumento nos investimentos em relação à 2015, consoante quadro demonstrativo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	26,91%	26,01%	36,85%	25,42%	33,73%



91. Observa-se que o município de COLNIZA diminuiu os investimentos na remuneração dos educadores, consoante quadro histórico a seguir:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	64,00%	100,00%	111,43%	91,14%	62,72%

92. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da **educação**, destaco que, no período de 2012/2016, o Município de COLNIZA apresentou os seguintes resultados:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	5,5	5,5	5,5	4,5	5,0

93. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

94. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa do seguinte quadro confeccionado pela equipe técnica:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	O B S.	INDICADOR	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	36,09	0	I	35,56	0	I	1,49%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	0,70	1	I	0,60	1	I	16,66%



Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	0,10	1	I	0,80	1	I	-87,50%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,40	1	I	0,60	1	I	-33,33%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	3,50	1	I	5,50	0	I	-36,36%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	4,80	1	I	6,40	1	I	-25,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	66,67	0	I	66,66	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	100,00	0	I	50,00	0,5	I	100,00%

95. Da análise da tabela acima e com base nos escores obtidos pelo Município de COLNIZA, relativamente a políticas de educação, verifico a existência de 05 indicadores piores que a média nacional, quais sejam:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)



96. Em relação aos próprios índices aferidos no exercício anterior, o município apresentou **piora** em dois deles: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)

97. Já, no tocante aos investimentos destinados à **área da saúde**, constato uma redução na aplicação de recursos de 2015 para 2016, com base nas seguintes informações colacionadas a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	19,08%	18,67%	23,31%	23,99%	20,09%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

98. Avaliando os **indicadores das políticas públicas** na área da **saúde**, realizadas no exercício de 2016, o município de **COLNIZA** apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	17,74	0	I	4,58	1	I	287,33%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	24,39	0	I	9,15	1	I	166,55%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	62,31	0	I	57,67	0	I	8,04%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	23,20	0	I	23,20	0	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatorio - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	21,72	1	I	9,73	1	I	123,22%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	2,68	0	I	2,48	0	I	8,06%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,02	0	I	0,02	0	I	0,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	2.486,97	0	I	670,18	0	I	271,09%



Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	8,94	1	I	57,67	0	I	-84,49%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	92,68	0	I	109,76	1	I	-15,56%

99. Analisando os dados consignados no quadro supratranscrito, cumpre-me ressaltar que o Município de COLNIZA apresentou apenas 02 indicadores superiores à média Brasil. Em 2015, estava acima em 04 indicadores.

100. É imprescindível destacar que a situação municipal é alarmante, se comparada a média nacional, além do que, o município apresentou grande piora em relação aos próprios resultados anteriores.

101. Verifico que, apesar do atingimento do limite mínimo de investimentos na saúde, os mesmos não resultaram em ações eficientes do governo, haja vista os criticáveis resultados alcançados.

102. A atual administração pública impõe ao gestor, não apenas a observância do princípio da legalidade, mas também da eficiência, o que, nesse exercício, não se viu.

103. Diante desse quadro, cabe ao chefe do Executivo aprimorar a gestão, no sentido de melhorar o serviço prestado à população municipal.

104. Pois bem, avaliando a Gestão Fiscal de **COLNIZA**, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)**¹, denoto uma melhora no *ranking* em comparação ao exercício anterior, passando da **87ª** colocação para a **56ª** posição.

105. Sobre esse aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 01, sendo que, quanto mais próximo de 01, melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B** (entre 0,6 e

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiados pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos)².

106. Posto isso, verifico que, no exercício de 2016, a gestão do município de COLNIZA alcançou o conceito C (Gestão em dificuldade), pois o seu resultado correspondeu a 0,57.

107. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação as contas de governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

108. Desse modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, diante dos dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às áreas da saúde e da educação, já que se tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

109. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo assenta-se na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988³.

110. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva⁴:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito** (...). (Grifou-se).

111. Destarte, como representantes do povo e agentes políticos, os vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

112. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**,

² Classificação estipulada no Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2014.

³ Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 646-7.



constato o levantamento dos seguintes dados:

- a) Quanto aos **Gastos com pessoal**, tem-se a destinação do equivalente a **52,55%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, acima do limite prudencial que é 51,3%, o que impõe a observância das medidas constantes do artigo 22, Parágrafo único, da LRF;
- b) para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **20,09%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no artigo 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;
- c). Na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **33,73%** da receita legalmente prevista, em acordo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;
- d) quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **69,22%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;
- e) os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,77 %** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988.

113. Como se verifica, a Gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para a emissão de parecer prévio favorável para as Contas ora analisadas.

114. Diante do exposto, acolho o **Parecer Ministerial 3.862/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Senhor ESVANDIR ANTÔNIO MENDES**.

115. **Voto ainda** no sentido de recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

a) a adoção de medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a.1) na educação em especial com relação à: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), f) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

a.2) na saúde em especial com relação: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014); c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); f) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); g) Taxa de Incidência de Dengue (2015); h) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015); i) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014).

b) o encaminhamento do plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas;

116. **Recomendo** ao Poder Legislativo destinatário deste Parecer Prévio que determine ao Poder Executivo:

1) a inclusão das despesas com a terceirização dos serviços médicos em 2016, no total de **R\$ 1.755.176,00**, lançadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Jurídica”, no cômputo dos gastos com pessoal, em atendimento ao artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

2) observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, em razão dos gastos com pessoal terem excedido o total de 95% do limite previsto no artigo 20 da LRF;

3) realize nova publicação do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, considerando a inclusão das despesas com a terceirização dos serviços médicos, no valor correspondente a RS 1.755.176.00. Ato contínuo realize audiência pública na Câmara Municipal, conforme o artigo 9º, § 4º, da LRF, para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016.

117. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no §3º do artigo 176 do RITCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

118. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

119. É como voto.

Cuiabá, 22 de setembro de 2017.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)